

Acórdão: 13.407/99/2^a
Impugnação: 55.974 (Aut.) e 55.996 (Coob.)
Impugnantes: Companhia Paulista de Ferro Ligas (Aut.) e Expresso Vera Cruz Ltda (Coob.)
Procurador: Paulo César Fernandes (Aut.)
PTA/AI: 02.000148735-21
Origem: AF/II/São João Del Rei
Rito: Sumário

EMENTA

Mercadoria - Transporte Desacobertado - Divergência Verificada Entre Mercadoria/Nota Fiscal - Constatou-se no trânsito da mercadoria, ter o Contribuinte/Autuado, consignado no documento fiscal mercadoria a menor do que a efetivamente transportada, sendo considerada desacobertada a divergência verificada - Infração apurada com base exclusivamente nos dados constantes da nota fiscal - Elementos de defesa comprovam a não caracterização da infração - Impugnações Procedentes - Decisão Unânime.

RELATÓRIO

Versa a autuação, sobre a constatação efetivada no trânsito de mercadoria, de que o Contribuinte/Autuado, fazia transportar diferença de mercadoria, consignada a menor na nota fiscal fatura nº 002058, desacobertada de documentação fiscal no tocante à divergência verificada.

Inconformada, a Autuada apresenta tempestivamente, através de Procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 43 a 46. Também a Coobrigada apresenta Impugnação, tempestiva, através de seu Representante Legal, às fls. 35 e 36. A DRCT/SRF/Metropolitana apresenta réplica às fls. 65 a 68.

DECISÃO

Verifica-se pelos elementos constantes nos autos, que o Fisco para chegar à conclusão, da ocorrência de consignação no documento fiscal de mercadoria em quantidade menor à efetivamente transportada, baseou-se no próprio documento fiscal da autuada.

Ao analisarmos referido documento, nota fiscal nº 002058, observamos que no campo da descrição dos produtos, a Autuada/Impugnante fez constar a mercadoria

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

como sendo carbono tubo recheado, 5,039 toneladas, valor unitário de 2.280,40 por tonelada, e valor total de 11.491,38.

Na mesma nota fiscal, no campo destinado à descrição dos volumes transportados, vamos encontrar a descrição da espécie da mercadoria, como sendo “bobina cored wire”, com o peso líquido de 10,868 ton.

Foi justamente esta diferença entre os dois pesos constantes da nota fiscal, que o fisco adotou para concluir sobre a existência de transporte de mercadoria desacobertada.

Em sua defesa, a Impugnante tece esclarecimentos sobre o que é a bobina “cored wire”. Explica que trata-se de um tubo de chapas no qual se injeta o sílico cálcio (recheio), que é o produto por ela produzido.

Assim, pondera que o peso de 5,039ton, representa o recheio, sendo que o peso de 10,868ton, corresponde ao somatório do recheio e do tubo que o envolve. Esclarece contudo, que não obstante ter figurado no campo dados do produto 5,039 ton, o valor unitário por tonelada e conseqüentemente o valor total, sobre o qual incidiu o ICMS, se referem ao peso total de 10,868ton. Para corroborar seus argumentos, faz juntar cópias de notas fiscais por ela emitidas, que demonstram procedimento diverso por ela adotado, fazendo agora constar no campo dos dados do produto, o peso total do tubo e recheio.

Os argumentos da Impugnante são plenamente convincentes, considerando em primeiro lugar que os elementos que permitiram ao fisco concluir pelo transporte de mercadoria desacobertada baseou-se exclusivamente nos pesos, que constavam do documento fiscal emitido.

Opera ainda em favor da Impugnante, as notas fiscais por ela juntadas quando da Impugnação, que comparadas com o documento autuado pelo fisco, permitem concluir, que efetivamente o preço total constante do documento autuado, e que foi oferecido à tributação, incluía não só o recheio, mas também o tubo que o envolvia.

Ante as evidências apresentadas pela Impugnante, caberia ao Fisco demonstrar o inverso, fato não ocorrido.

Dessa forma, presumem-se verdadeiros os argumentos e provas trazidos pela Impugnante, devendo-se cancelar as exigências constantes do Auto de Infração.

A Coobrigada por sua vez, limita-se em sua Impugnação, a pedir a sua exclusão do polo passivo, pleito que se atende em decorrência do convencimento de que não se caracterizou a infração argüida pelo Fisco.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedentes as Impugnações. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros João Inácio Magalhães Filho e Ana Esther Avelar Paculdino Ferreira.

Sala das Sessões, 27/09/99.

**Mauro Rogério Martins
Presidente/Relator**

CC/MIG